



## VOTO

**PROCESSO: 00058.058636/2012-27**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração - AI:** 868/2012 **Data da Lavratura:** 15/05/2012

**Crédito de Multa nº:** 642.513.14-5

**Infração:** Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

**Data da infração:** 13/04/2012

**Voo:** 4206 (13/04/2012 - 17:32)

**Local:** Aeroporto Internacional de Salvador (BA)

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada, cujo teor se transcreve a seguir:

***DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.*

***DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:** Durante a missão de fiscalização realizada no aeroporto de Salvador na data de 13 de abril de 2012, foi verificado que, durante o procedimento de embarque do voo AZUL AD 4206, com destino a Recife e decolagem às 17h32, um dos dois os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados..*

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Adotam-se como parte integrante deste relato o relatório constante do voto proferido no âmbito desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (Voto ASJIN 0745688).

2.2. Após a decisão desta ASJIN, datada de 8/6/2017, pela convalidação do AI modificando seu enquadramento (Certidão ASJIN 0746375), o interessado foi devidamente notificado (Notificação

1312666 e Aviso de Recebimento - AR 1390633).

2.3. Não foi apresentada manifestação do interessado no prazo regulamentar, sendo os autos retornados à relatoria para análise de mérito em 29/12/2017 (DESPACHO ASJIN 1390804), importando consignar que a relatora de origem não faz mais parte dos quadros da ASJIN, razão pela qual foram encaminhados a este relator para análise.

2.4. É o breve relato.

### 3. **VOTO**

#### 3.1. PRELIMINARES

##### 3.1.1. **Da regularidade processual**

3.1.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fl. 03), apresentando defesa (fls. 06 a 09). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls 49), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 35 a 44), documentos estes constantes do Volume de Processo 0692155. Foi ainda notificado da convalidação do enquadramento do AI (Notificação 1312666) conforme comprovado pelo aviso de recebimento - AR JR 1390633 acostado aos autos e teve a oportunidade de se manifestar.

3.1.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 3.2. DO MÉRITO

##### 3.2.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2.2. Trata-se de dispositivo das normas que dispõem sobre os serviços aéreos que prevê a obrigatoriedade de que as empresas aéreas efetuem a conciliação dos documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque quando do embarque, o art. 6º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.2.3. Seu descumprimento constitui infração por afronta a norma que dispõe sobre os serviços aéreos prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da lei 7.565 de 1986 (CBA):

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2.4. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros, cujo descumprimento está sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

##### 3.2.5. **Da materialidade infracional**

3.2.6. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos pois, no ato de embarque do voo cujas especificações constam descritas acima, ao não conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados

constantes dos seus cartões de embarque, deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo fossem embarcados no respectivo portão de embarque do referido aeroporto o que, pela natureza da infração e conforme convalidações existentes nos autos, configura mácula ao art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130.

3.2.7. Verifica-se que a fiscalização da ANAC fez constar do AI todos os requisitos de validade previstos no art. 8º da Resolução nº 25/2008, além de detalhar no relatório de fiscalização - RF a forma como se verificou a infração imputada ao interessado, de modo a restar clara a prática, cabendo menção especificamente à descrição objetiva da infração e à identificação do autuado. Ademais, constam do AI e do relatório detalhes que corroboraram as conclusões pela prática infracional, que cuidaram em explicitar a numeração do portão de embarque do voo, itinerário e de como se deu a incursão infracional no procedimento de formação das filas para embarque e conferência da documentação obrigatória.

3.2.8. Cumpre, a priori, registrar que o AI deve trazer todas as informações necessárias para a convicção da materialidade infracional sendo o RF documento complementar com a finalidade de pormenorizar as circunstâncias da constatação da infração além de trazer outras informações relevantes. E, como é de conhecimento geral, os procedimentos de embarque de voos regulares são realizados no portão de embarque designado pelo operador aeroportuário, sendo exatamente este o local onde comumente as empresas aéreas efetuam a conciliação a que se refere o art. 6º da Resolução 130. Portanto, ao se anunciar o embarque, quando do acesso dos passageiros à ponte de embarque forma-se uma fila, respeitadas as prioridades legais, com a finalidade de se organizar o acesso à aeronave, diante do portão de embarque designado para o voo, sendo exatamente este o momento ótimo de se efetuar a conciliação, pelo simples fato de que, a partir daquele ponto, o único caminho possível para os passageiros ser a ponte de embarque e, por conseguinte, a aeronave. Tem-se assim maior garantia de que os passageiros que passaram pela conciliação são de fato aqueles atendidos para o respectivo voo.

3.2.9. Assim, após a análise criteriosa dos autos, entende-se restar clara e objetiva a descrição da infração em ambas peças produzidas pela fiscalização, AI e RF, as quais se complementam na tarefa de esclarecer os fatos e as circunstâncias da prática verificada. Eis que norma é clara quanto à obrigatoriedade de se realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos, o interessado não efetuou tal procedimento, fato constatado in loco pela fiscalização, ficando assim sujeito à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

### 3.2.10. **Das razões do recurso**

3.2.11. Em seu recurso, disposto (fls. 34 a 42 do Volume de Processo 0093558), o interessado alega **inexistência de prática infratora**, afirmando ter comprovado, na defesa administrativa, ter efetuado a conciliação de todos os bilhetes no portão de embarque. Afirma que a fiscalização deveria ter feito constar nome e matrícula do funcionário que cometeu a infração.

3.2.12. Questiona o **exagerado valor arbitrado a título de multa**, que considera exorbitante e inobservante aos preceitos legais aplicáveis à espécie, desproporcional, dissociado da realidade, sendo portanto maculado de ilegalidade. Argumenta também **falta de fundamentação para fixação da pena base** no que diz respeito aos critérios utilizados para fixação da punição acima do patamar mínimo legal, fazendo menção à lei nº 9.784/99 para alegar **ausência de fundamentação e motivação para determinação da multa**, questionando a **gradação e ausência da aplicação da devida circunstância atenuante** de adoção voluntária de providência eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração.

3.2.13. E conclui requerendo o reconhecimento da nulidade do AI por ausência dos requisitos essenciais para sua existência e validade e provimento com a decretação da nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, redução a patamar mínimo, considerando a atenuante citada.

3.2.14. Em que pese alegue ter comprovado que teria efetuado a conciliação dos passageiros do voo em sua defesa protocolada após notificação da autuação, é de se consignar não ter o interessado

colacionado aos autos do processo nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Ainda, tais alegações já foram refutadas em sede de primeira instância. Não obstante, importa enfatizar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

3.2.15. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu in loco e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local e hora exatos dos acontecimentos.

3.2.16. No tocante às razões do recurso em que o interessado aponta exagerado valor arbitrado a título de multa, falta de fundamentação para fixação da pena base, bem como ausência dos requisitos essenciais para fixação do valor arbitrado, cabe menção ao ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Nesse sentido, todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.2.17. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, e cujos Anexos dispõem os valores da multa aplicados à espécie infracional praticada pelo interessado.

3.2.18. É incoerente, pois, falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

3.2.19. Por este motivo, entende-se que os argumentos de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes dos anexos da Resolução 25/2008, vigentes quando da decisão em sede de primeira instância, são públicos e notórios, integrantes de norma vigente e pública, vinculavam a unidade julgadora.

3.2.20. Em outras palavras, se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, a norma vigente estabelece os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. E, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor mediano nela previsto. Pelo fato de isto restar configurado dos autos, em

especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), entende-se que a razão do recurso não merece prosperar.

3.2.21. Ante o exposto, tem-se que as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado, restando configurada a infração apontada no AI de referência, de forma que tampouco merecem prosperar os requerimentos apresentados em sede de recurso.

### 3.3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.3.1. Confirmada violação à legislação, resta analisar a adequação do valor da multa aplicada.

3.3.2. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86), tendo no bojo da Resolução nº 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, as disposições de dosimetria. A norma dispunha especificamente em seu art. 22 que fossem consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, o decisor em sede de primeira instância entendeu não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, razão pela qual determinou a aplicação da sanção pecuniária no patamar médio, respeitando a norma então vigente.

3.3.3. Não obstante, o interessado ora se insurge contra a dosimetria aplicada, alegando ter incorrido na circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, II da Res. 25/2008. Argumenta que, antes da decisão proferida, intensificou o treinamento de seus funcionários que trabalham nos aeroportos para que todos realizem a conciliação de modo a caracterizar a adoção de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

3.3.4. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

3.3.5. Conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.3.6. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução, sendo a circunstância atenuante requerida pelo interessado, *a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*, prevista no inciso II do § 1º deste art. 36.

3.3.7. Destarte, para a aplicação desta circunstância atenuante, entende-se que o interessado deva demonstrar nos autos ter de fato adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, cabendo observar que nenhuma medida que configure um dever pode fundamentar para a aplicação dessa atenuante. Entretanto, a mera alegação desprovida de prova material não é bastante para que aplicação da atenuante. E com base na documentação constante do presente feito, verifica-se que o interessado falha em acostar prova documental de suas alegações, pois não consta qualquer documento que corrobore ou comprove que tenha intensificado o treinamento de seus funcionários que trabalham nos aeroportos para que todos realizassem a conciliação nem como tal medida poderia ser eficaz para amenizar ou evitar a infração objeto do presente feito. Por essa razão, não se lhe é aplicável a circunstância atenuante requerida.

3.3.8. Nesse contexto, não se vislumbra serem consideradas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018.

3.3.9. Por fim, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução

ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do auto de infração, com a alteração da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

### 3.3.10. Da sanção a ser aplicada em definitivo

3.3.11. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais).

Este é o voto.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

*Pedro Gregório de Miranda Alves*  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3677520** e o código CRC **5FE41E1E**.

SEI nº 3677520



## VOTO

**PROCESSO: 00058.058636/2012-27**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3677520), o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740626** e o código CRC **64A9D88F**.

SEI nº 3740626

VOTO

PROCESSO: 00058.058636/2012-27

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3677520, o qual deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque*" no voo AD 4206 de 13/04/2012.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741190** e o código CRC **1DA67C84**.

SEI nº 3741190



## CERTIDÃO

Brasília, 19 de novembro de 2019

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.058636/2012-27

**Interessado:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**Auto de Infração:** 00868/2012

**Crédito de multa:** 642.513.14-5

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - **Relator**
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., para **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 302, inciso III, alínea *u*, do CBA *c/c* o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, pela infração descrita como "*deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque*" no voo AD 4206 de 13/04/2012.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2019, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3759338** e o código CRC **E807922E**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.058636/2012-27

SEI nº 3759338